



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

PROCESSO: 636537
NATUREZA: Atos de Admissão Movimentação de Pessoal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas
PERÍODO DA INSPEÇÃO: 21/08/2017 a 25/08/2017
FAZE DO PROCESSO: Reexame IV

I – INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias e Inspeções para execução no exercício de 2017, aprovado pelo Exmo. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão e nos termos da Portaria DFAP nº 004/2017, a fls. 128, foi realizada Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, com o objetivo de coletar dados e documentos que permitissem a correta aferição da legalidade das admissões e aposentadorias, em conformidade com a determinação contida na decisão da Segunda Câmara, proferida na Sessão Ordinária do dia 18/09/2014 (fls. 118/119).

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 03/96, o referido Município encaminhou os demonstrativos dos Atos de Admissão e Movimentação do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, data-base de 31/07/1999, que, ao serem examinados pelo Órgão Técnico (fls. 61/67 e 81/82), apuraram-se as seguintes irregularidades:

- (...) “o Município promoveu apenas um concurso público, regido pelo Edital nº 01/98, e que, apesar da clareza da Instrução Normativa TC nº 03/96, não foram encaminhados ao Tribunal o regulamento do referido concurso público, sua homologação, bem como os termos de posse dos candidatos admitidos em 1999;
- (...) não foram apresentados os contratos das admissões feitas com base no inciso IX do art. 37 da Constituição, nem a lei que fixou os vencimentos do quadro de pessoal do Executivo;
- (...) divergência entre o quadro de “admissões por concurso público” e o “demonstrativo de cargos/empregos efetivos;
- (...) os servidores Maria de Fátima R. Poswar e Ronaldo Soares Campelo ocupantes, respectivamente, da função de Auxiliar de serviços Gerais e do cargo de Secretário Municipal de Saúde não constam a folha de pagamento, às fls. 18/30, não obstante estarem relacionados, respectivamente, nos Quadros de fls. 12 e 15 (item 6.4, fls. 65 e 66);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Apurou-se ainda que, de acordo com a documentação encaminhada, o quadro de pessoal da Prefeitura era composto de 56 (cinquenta e seis) servidores efetivos, 04 (quatro) servidores estáveis pelo art. 19 da ADCT/CF/88, 28 (vinte e oito) contratados, 03 (três) constitucionalmente estáveis e 05 (cinco) ocupante de cargos comissionados de recrutamento amplo.

Realizada inspeção o órgão técnico elaborou o seu relatório a fls. 414/428, vol. 2.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro relator que determinou a intimação do Prefeito Municipal de Santa Fé de Minas, fls. 430, vol. 2, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente defesa acerca dos apontamentos do relatório técnico.

Em face a determinação supracitada o Prefeito Municipal encaminhou a documentação anexada aos autos, a fls. 650/925, que passamos a análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas realizou seu relatório a fls. 937/939V, em 01/03/2019, que opina pela expedição de determinação ao gestor para que proceda à extinção dos contratos temporários que não correspondam às situações de excepcional interesse público e que realize procedimento público para a seleção de agentes de combate às endemias e pela expedição de recomendação ao gestor para que proceda ao permanente acompanhamento das necessidades de pessoal do município, adequando, mediante o devido processo legislativo, a composição do quadro de pessoal da administração local.

O relator emitiu seu relatório a fls. 940.

Em 23ª sessão ordinária da segunda câmara, realizada em 09/07/2019, foi iniciada a apreciação dos autos, acordando os Conselheiros da Primeira Câmara por unanimidade, *verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) na prejudicial de mérito: a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do Sr. Marlon Abreu Braga, Prefeito de Santa Fé de Minas em 1999/2000, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades pertinentes à admissão, contratação e movimentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

servidores ocorridas em sua gestão; b) reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 69 (sessenta e nove) servidores efetivados em virtude de aprovação no Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2003, conforme quadro demonstrativo a fl. 142/145, com o consequente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEM, c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **II**) no mérito, nos termos do art. 71, §2º, da LCE n. 102/08 - LOTCEMG: a) determinar o registro dos 120 (cento e vinte) servidores efetivados em virtude de aprovação em concurso público, Edital n. 2/2015, listados no “Quadro de Movimentação de Servidores Efetivos”, fl.142/152, nos termos do art. 258, inciso I do § 1º, alínea “a”, da Resolução TC 12/2008; b) julgar irregulares as contratações temporárias celebradas pelo Município – especificadas nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5 e B.6 do mérito – em flagrante descumprimento ao art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e/ou aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, nos termos da fundamentação; **III**) aplicar multa ao responsável, Sr. Edson Aparecido Freire dos Santos, no total de R\$5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo: a) R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) em razão da celebração e manutenção de contratos temporários para os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal (SAST2), Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza/Copa/Cozinha e Assistente Social (ASAS2), em afronta ao disposto no 37, inciso IX, da CR/88, bem como em desacordo ao número de vagas previstas na lei municipal de regência (item B.4); b) R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) pelas onze contratações de profissionais para atendimento da Estratégia da Saúde da Família-ESF (PSF), realizadas sem a precedência de procedimento de escolha pública e impessoal (item B.5); c) R\$1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais) face à contratação temporária de Agentes de Combate à Endemias, por afrontar o disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, o 37, inciso IX, da CR/88; **IV**) determinar a intimação do atual Prefeito de Santa Fé de Minas para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG: a) se as contratações temporárias, consideradas irregulares nessa assentada, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88; b) se as contratações temporárias que excederam o número de vagas criadas por lei, descritas na fundamentação desta decisão, foram rescindidas, e, em caso negativo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas, com fulcro no art. 37, inciso IX da CR/88; **V**) recomendar ao atual gestor para que: a) as contratações por tempo determinado sejam: a.1) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; a.2) celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/08, c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno; b) persistindo a necessidade dos serviços para os quais foram realizadas contratações temporárias, adote, em obediência ao inciso II do art. 37 da CR/88, as medidas necessárias à realização de Concurso Público, caso o certame ainda vigente não conte com candidatos TRIBUNAL DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS habilitados ou inscritos às vagas indispensáveis ao bom andamento do serviço público municipal, nos termos da lei ou, ainda, naqueles casos em que os cargos públicos sequer foram objeto de seleção no último certame; c) proceda ao permanente acompanhamento das necessidades de pessoal do município, adequando, caso necessário, mediante o devido processo legislativo, a composição do quadro de pessoal da administração local; d) na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, observe o disposto na Lei n. 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006; VI) determinar o monitoramento do cumprimento das determinações constantes desta decisão, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008; VII) determinar a intimação dos responsáveis, pelo DOC e via postal, e o MPTC, na forma regimental; VIII) determinar o cumprimento das determinações constantes no dispositivo desta decisão e as exigências cabíveis à espécie, ficando extinto o processo, conforme art. 316 do CPC, arquivando-se os autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

2 ANÁLISE

2.1 Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Relatório	634/642
Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais	644
Parecer do Conselheiro relator	645
Ofício n. 15645/2018 SEC/1ª Câmara	442
Defesa	650/925
Relatório	927/935v
Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais	937/939v
Parecer do Conselheiro Relator	940/940v
Relatório da Primeira Câmara – 23ª Sessão Ordinária -09/07/2019	941/949
Ofício n.º 14397/2019 da Coordenadoria Pós-Deliberação-Ofício n.º 14397/2019	951
Ofício n.º 15247/2019 da Coordenadoria de Pós-Deliberação	953
Expediente n.º 453/2019	956
Expediente n.º 548/2019	959
Ofício n.º 21.581/2019/CDM da Coordenadoria de Débito e Multa	963/965
Defesa do Prefeito Edson A. Freire dos Santos	967/969
Termo de Rescisão Contratual de Denize Gonçalves Barboza	970
Termo de Rescisão Contratual de Lourival Pereira das Neves	971
Termo de Rescisão Contratual de Antonia das Dores Durães Barbosa	972
Termo de Rescisão Contratual de Luciana Aparecida de Souza do Nascimento	973
Termo de Rescisão Contratual de Domingas de Fátima da Silva	974
Termo de Rescisão Contratual de Marica Cardoso da Silva	975
CD	976



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Situação do pagamento da Coordenadoria de Débito e Multa	978
Ofício nº 731/2020/CDM	979

2.2 Da Defesa

Intimado o Prefeito Municipal encaminhou sua defesa em atendimento ao ofício nº 14397/2019, a fls.967/976, conforme determinações do Acórdão que considerou irregular as seguintes contratações dos servidores citados abaixo por terem excedido o limite legal previsto na Lei Municipal:

- Denize Gonçalves Barbosa: Auxiliar de Saúde Bucal (SAST2);
- Lourival Gonçalves Pereira das Neves: Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza/Copa/Cozinha (Adm. Central – ACSG1);
- Antônia das Dores Durães das Neves: Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza/Copa/Cozinha (Adm. Central – ACSG2);

Tais contratos foram rescindidos, conforme segue em anexo os termos de rescisões, a fls. 970/975.

O defendente alega no que concerne à recomendação acerca da regularização da contratação para a função de Agente de Combate às Endemias que as providências já foram tomadas.

Rescindiui todos os contratos temporários para desempenhar as funções de Agente de Combate às Endemias, permanecendo apenas com 03(três) contratações, até a homologação do Processo Seletivo Público-edital 01/2019.

Outrossim, antes mesmo da prolação de qualquer decisão acerca das contratações efetivadas pelo Município de Santa Fé de Minas/MG, providenciamos a adequação necessária, mediante processo legislativo, da composição do quadro de pessoal.

A entidade informou que abriu o concurso público (Edital nº 01/2019), publicado em 29/11/2019, para provimento imediato de 53 (cinquenta e três) vagas que encontram-se no site da Prefeitura disponíveis no site da Prefeitura Municipal e no site da Banca Organizadora do Certame (www.cotec.fadenor.com.br).

Abriram, também, o Processo Seletivo Público, para a contratação por prazo indeterminado de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, conforme Edital 01/2019, cuja fase do certame encontra-se na realização do Curso Introdutório de Formação Inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Por fim, a prefeitura abriu o Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária para aquelas funções relativa a programas, cujo edital também se encontra disponível no site da Prefeitura Municipal de Santa Fé.

O defendente informa que o objetivo é cumprir integralmente a presente decisão, para que a partir do 2º Semestre de 2020 (data provável para homologação do concurso público e posse dos aprovados) não tenhamos nenhuma contratação temporária no âmbito desta Prefeitura Municipal, salvo aquelas situações legalmente previstas em lei.

Segue em anexo CD-ROM, a fls. 976, contendo cópia de todos os atos aqui citados inclusive da legislação municipal.

2.3 Análise técnica

Após análise da defesa apresentada em atendimento ao disposto no ofício n. 14397/2019, a fls. 951, vol. 3, temos a relatar as seguintes situações:

➤ **Item IV letra a do Acórdão, fls. 948v:**

- **Letra a)**

Se as contratações temporárias, consideradas irregulares nessa assentada, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, inciso II e IX, da CR/88;

Após consulta aos relatórios do Cadastro de Agente Público do Estado e dos Municípios (CAPMG) dos meses de novembro e dezembro de 2019, emitidos em 03/02/2019, as fls. 981/984, ainda vigoram os seguintes contratos administrativos, que foram considerados irregulares pela unidade técnica em sua Conclusão, a fls. 935, para os seguintes cargos:

- **Técnico de Enfermagem (STS1)**

Camila Alves da Cruz, Joana Aparecida Nascimento, Jose Wanderlan Soares de Brito, Jucelia Aparecida Alves Cardoso, Marilene Monteiro de Souza Vieira e Josilane Aparecida Carneiro Lopes;

- **Marinheiro de Convés (ACSG14)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

- Adriano Alexandre de Souza, Antônio Ricardo Gonçalves Moura, Antonio Rodrigues de Moura e Marcelo Jose de Oliveira

- **Técnico de Farmácia**

Teleme da Cruz Costa Cardoso

- **Técnico de Informática**

Uenderson Teles de Castro

- **Agente Comunitário de Saúde**

José Reinaldo Abreu, Maria das Dores Gonçalves Porto, Natálio Pereria Almeida e Raimunda dos Reis Lopes dos Santos.

- **Agente de Endemia**

Jair Neves Pereira de Oliveira e Antônio Geraldo Mendes de Oliveira

O defendente apresentou os seguintes Termos de Rescisões Contratuais, a fls. 970/975, vol. 4, de:

Denize Gonçalves Barbosa – SAST2 – Auxiliar de Saúde Bucal, a fls. 970, de 02/01/2018 a 23/08/2019;

Lourival Pereira das Neves – ACSG1- Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza/Copa/Cozinha (Adm. Central), a fls. 971, de 02/01/2018 a 30/09/2019;

Antônia das Dores Durães Barbosa, ASAS2- Assistente Social, a fls. 972, de 02/01/2018 a 23/08/2019;

Luciana Aparecida de Souza do Nascimento, Agente de Endemias, a fls. 973, de 02/01/2017 a 23/08/2019;

Domingas de Fatima da Silva, Agente de Endemias, a fls. 974, de 24/04/2017 a 31/12/2018;

Marisa Cardoso da Silva, Agente de Endemias, a fls. 975, de 02/01/2017 a 30/09/2019.

Em 05/01/2020 o Sr. Edson Aparecido Freire dos Santos quitou a multa de R\$ 5.252,10 (cinco mil e duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) aplicada em decisão da Primeira Câmara, realizada em 09/07/2019 nos termos do Acórdão de fls. 941/949.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

3 Conclusão

Diante do exposto, ainda permanecem irregulares os contratos administrativos citados abaixo, em consulta realizada aos relatórios de Agente Público do Estado e dos Municípios (CAPAMG) gerado em 03/02/2020, em anexo:

- Adriano Alexandre de Souza, Antônio Ricardo Gonçalves Moura, Antonio Rodrigues de Moura e Marcelo Jose de Oliveira (para o cargo Marinheiro de Convés);
- Teleme da Cruz Costa Cardoso (Técnico de Farmácia);
- Uenderson Teles de Castro (Técnico de Informática);
- José Reinaldo Abreu, Maria das Dores Gonçalves Porto, Natálio Pereria Almeida e Raimunda dos Reis Lopes dos Santos (para o cargo de Agente Comunitário de Saúde);
- Jair Neves Pereira de Oliveira e Antônio Geraldo Mendes de Oliveira (para o cargo de Agente de Endemias.

À consideração superior

CFAA, em 22 de maio 2020.

Maria do Carmo Figueiredo
Analista de Controle Externo

TC 1491-2